

AVISO TJ No 43/2015

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, comunica aos senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que foram aprovadas as seguintes propostas de enunciados, votadas pelos integrantes das Câmaras Cíveis (1^a a 22^a), cuja apuração foi realizada em sessão administrativa, no dia 12 de junho de 2015, pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça, em sua sede, situada na sala 911, Lâmina I.

1) O deferimento de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais em curso contra a sociedade em recuperação.

Justificativa: A proposta acima tem como finalidade garantir a aplicação do que consta da literalidade da Lei n° 11.101/2005, especialmente dos artigos 6° , §7° e 68. Entender que o deferimento de recuperação judicial suspende as execuções fiscais em curso, sem obrigar o devedor a requerer o parcelamento de seus débitos tributários - pedido esse que pode ser inclusive negado, conforme art. 68 da Lei n° 11.101/2005 - é dar ao crédito tributário uma condição inferior aos créditos quirografários e subordinados, subvertendo a ordem de preferência consolidada no art. 83, da Lei de Recuperação de Empresas. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça ainda oscila, prevalecendo as decisões cumprindo a literalidade da lei, mas ora negando aplicação a ela, sem, contudo, declarar-lhe a inconstitucionalidade, observada a cláusula de reserva de plenário, de acordo com a Súmula Vinculante n° 10 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: Agravo de Instrumento 0001172-84.2014.8.19.0000, Des. Lucia Helena do Passo, Julgamento: 29/07/2014, 21^a Câmara Cível; Agravo de Instrumento 0003619-45.2014.8.19.0000, Des. Jorge Luiz Habib: Julgamento: 13/05/2014, 18^a Câmara Cível; Agravo de Instrumento 0001233-42.2014.8.19.0000, Des. José Roberto P. Compasso, Julgamento: 27/01/2014, 9^a Câmara Cível; Agravo de Instrumento 0055157-02.2013.8.19.0000, Des. Antonio Iloizio Bastos; Julgamento: 14/10/2013 4^a Câmara Cível; Agravo de Instrumento 0015555-04.2013.8.19.0000, Des. Cláudio Brandão, Julgamento: 12/06/2013, 7^a Câmara Cível.

2) A execução fiscal pode ser redirecionada aos sócios-gerentes e diretores de pessoa jurídica executada falida na hipótese de se comprovar que houve dissolução irregular em data anterior à da decretação da falência.

Justificativa: Não são raros os casos concretos onde se observa a realização de atos *contra legem* antes do advento de um procedimento formal de encerramento das atividades empresariais. Entretanto, a deflagração de uma recuperação judicial sabidamente infrutífera, ou de um procedimento falimentar, têm sido frequentemente utilizados como espécie de salvo conduto para sócios-gerentes e diretores desidiosos e que, apesar de terem agido contrariamente à lei, acabam acobertados pelo procedimento subsequente, ante a impossibilidade de demonstração cabal de crime falimentar, diversamente da violação à lei que, embora demonstrada, nem sempre é admitida.

Precedentes: não há.

3) Sendo una a prescrição, e relacionada à própria existência do crédito tributário (art. 156, V, CTN), sua interrupção aproveita a todos os obrigados e corresponsáveis, mesmo que incluídos posteriormente com o redirecionamento da execução fiscal, conforme artigo 125, inciso III, do CTN.

Justificativa: Embora o tema não tenha sido sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível identificar julgados que corretamente esclarecem ser a prescrição instituto jurídico relacionado ao próprio crédito, e, como tal, passível de verificação de forma uniforme. Afigura-se equivocada a jurisprudência que tenta criar marcos “alternativos” de prescrição, de acordo com o transcurso de tempo entre a citação de um obrigado ou responsável e a inclusão de outro, a despeito de o instituto da solidariedade na cobrança de qualquer crédito, tributário ou não, obrigar todos os devedores, ainda que os atos de cobrança tenham sido praticados inicialmente somente em face de um deles. Entender de forma diversa seria igualmente fulminar a possibilidade de regresso do devedor solidário em face dos demais, quanto às suas cotas-parte da obrigação, cindindo de forma equivocada a prescrição em momentos posteriores àquele no qual já se constatou sua interrupção.

Precedente: Análise no STJ, em sede de processo repetitivo: REsp 1.201.993; REsp 1.201.993, Submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C e Resolução 8/STJ).

4) Em execução fiscal, a comprovação da dissolução irregular de pessoa jurídica prescinde de Certidão de Oficial de Justiça. Tal comprovação pode ser feita por meio de aviso de recebimento negativo em citação postal associado a outros elementos, como o bloqueio frustrado de dinheiro em contas e investimentos financeiros da pessoa jurídica, o cancelamento de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal ou sua situação de inatividade nos cadastros da Junta Comercial.

Justificativa: Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado sua jurisprudência no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, se o fato for constatado por Oficial de Justiça, sabe-se que a dissolução irregular pode ser demonstrada de outras formas. A presente proposição tem por objetivo adequar o referido entendimento à tecnologia atual e aos demais meios de prova possíveis de serem utilizados em juízo. Como exemplo, hoje é possível demonstrar através de documentação oriunda de fotos de satélite obtidas com exatidão pela rede mundial de computadores em serviços específicos sobre o tema - i.e., *Google Earth* - situações claras de encerramento de atividades ou mesmo de ausência do endereço indicado formalmente pelo devedor. Não seria razoável, na linha defendida pelo próprio Poder Judiciário, minimizar a demanda de atividades dos auxiliares da justiça quando possível chegar às mesmas conclusões por outros meios de prova? Neste sentido, embora a jurisprudência do TJ/RJ exija a demonstração da dissolução irregular pela Fazenda Pública, seguindo as diretrizes traçadas pelo STJ, adequar este

entendimento à realidade atual, admitindo-se possibilidades além da diligência do Oficial de Justiça é o que traz o tema à reflexão.

Precedente: Decisão sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1.374.744/BA, Relator para o Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.12.2013. Súmula 435 STJ. Agravo Regimental desprovido.

5) Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, conforme expressamente previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 5.351/2008.

Justificativa: a Lei Estadual nº 5.351, publicada em dezembro de 2008, trouxe expressamente a possibilidade de o Poder Executivo efetuar o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa. Este diploma legal teve sua constitucionalidade questionada no âmbito do Poder Judiciário, porém, o Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já pacificou a questão declarando a constitucionalidade da referida lei nas Representações de Inconstitucionalidade nº 0034654-96.2009.8.19.0000 (2009.007.00020) e nº 0034728-53.2009.8.19.0000 (2009.007.00055). Frise-se que, no presente caso, incide o disposto no art. 109 do Regimento Interno desse Eg. Tribunal de Justiça, que confere efeito vinculante ao julgamento das mencionadas Representações de Inconstitucionalidade. Assim sendo, a propositura ora trazida é importante, dentre outros motivos, para preservar a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10), tendo em vista que eventual arguição de inconstitucionalidade de lei deve ser submetida ao crivo do Órgão Especial, que já decidiu duas vezes favoravelmente à possibilidade do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa.

Precedentes: Representação de Inconstitucionalidade 0034654-96.2009.8.19.0000, Des. Nametala Machado Jorge. Relatora designada para lavratura do Acórdão: Des. Leila Mariano, Julgamento: 31/01/2011, Órgão Especial; Representação de Inconstitucionalidade 0034728-53.2009.8.19.0000, Des. Nametala Machado Jorge. Relatora designada para lavratura do Acórdão: Des. Leila Mariano, Julgamento: 31/01/2011, Órgão Especial; MS 0034742-37.2009.8.19.0000, Des. Sirley de Abreu Biondi, Julgamento: 16/07/2014 – 13ª Câmara Cível.

6) Revisão do enunciado nº 79, da Súmula do TJ-RJ (“em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, as associações de moradores podem exigir dos não associados, em igualdade de condições com os associados, que concorram para o custeio dos serviços por elas efetivamente prestados e que sejam do interesse comum dos moradores da localidade”) para “A cobrança pelos serviços prestados por Associação de Moradores não pode ser exigida do proprietário, que não é associado e não aderiu ao ato que instituiu o encargo”.

Justificativa: Constitui orientação pacífica do STJ e do STF, na linha de que ninguém é obrigado a se associar, que tal cobrança é ilegal e inconstitucional, razão por que, em virtude da força do precedente, impõe-se a revisão do enunciado sumular nos termos propostos.

Precedentes: Apelação Cível 0000989-75.2011.8.19.0028, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2013; REsp 444.931/SP, STJ, DJ 01/02/06.

7) Compete ao juízo de família o julgamento de demanda que verse sobre o reconhecimento e dissolução da união estável, *post mortem*, dirimindo a questão atinente à divisão de bens.

Justificativa: No pedido de partilha decorrente de dissolução de união estável, *post mortem*, a pretensão patrimonial diz respeito a eventual meação do convivente supérstite, a qual não integra o monte partilhável no Juízo sucessório, razão pela qual a sua apuração está sujeita à apreciação do Juízo de Família, onde será apurado o período de convivência, o momento da aquisição dos bens comuns, bem como eventual pedido de reconhecimento de sub-rogação. De toda sorte, o art. 46, da atual Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro não contempla qualquer situação que possa ensejar a competência do Juízo Orfanológico, sendo certo que o art. 43, do mesmo diploma legal, além de conferir às Varas de Família, no seu inciso I, letra “e”, as ações decorrentes de União Estável, hetero ou homoafetivas, estendeu a competência, na letra “i”, às ações de Extinção de Condomínio de bem imóvel originado de partilha em Divórcio ou Dissolução de União Estável, entre ex-cônjuges ou ex-conviventes.

Precedentes: Apelação Cível 0019065-89.2011.8.19.0066, Des. Fernando Fernandy Fernandes, Julgamento: 26/08/2013, 13ª Câmara Cível; Conflito de Competência 0032546-31.2008.8.19.0000, Des. Joaquim Alves de Brito, Julgamento: 26/08/2008, 9ª Câmara Cível; Conflito de Competência 0009464-05.2007.8.19.0000, Des. Roberto de Abreu e Silva, Julgamento: 26/02/2008, 9ª Câmara Cível; Apelação Cível 0003916-64.2001.8.19.0014 – Des. Maurício Caldas Lopes, Julgamento: 03/08/2005, 2ª Câmara Cível.

8) Em execução de alimentos, podem ser objeto de penhora os valores referentes ao FGTS do alimentante.

Justificativa: A pensão alimentícia se destina à sobrevivência do alimentante. Em face do princípio da dignidade da pessoa humana e não ser exaustivo o rol estabelecido pelo art. 20, da Lei n.º 8036/90, a penhora incidente sobre valores do FGTS é perfeitamente possível.

Precedentes: Agravo de Instrumento 0036481-69.2014.8.19.0000, 8ª Câmara Cível do TJ-RJ, julgado em 28/07/2014; Agravo de Instrumento 0036430-58.8.19.0000, 17ª Câmara Cível do TJ-RJ, julgado em 19/09/2014.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2015.

Desembargador **LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**
Presidente do Tribunal de Justiça